



Proc.: 02527/09

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02527/2009  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO (A):** Zenaide Canário de Andrade Medeiros – CPF 100.707.535-04  
**RESPONSÁVEL:** Agostinho Castello Branco Filho - Diretor Presidente do FPS  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 18ª SESSÃO, DE 03 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A  
REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. 1.  
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de  
Contribuição. Regra de transição – Art. 40, §1º, III da CF. 2.  
Observância dos princípios do contraditório e da ampla  
defesa. 3. Requisitos cumulativos não preenchidos. 4.  
Ilegalidade. Negativa de Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, no cargo de Médica Obstetra Plantonista, lotada no Hospital Municipal/SEMUSA, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, materializado através da Portaria nº 049/2009 de 30 de abril de 2009, Publicada em Mural da Prefeitura, conforme Certidão de Prova de Publicação nº 049/2009, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005;

**II – Negar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III – Determinar, via ofício,** ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – e ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte,** sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências:

a) anular a 049/2009 de 30 de abril de 2009, Publicada em Mural da Prefeitura, conforme Certidão de Prova de Publicação nº 049/2009, que concedeu aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) convocar a servidora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais.

**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que informe o Secretário de Administração do município de Ji-Paraná e o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social acerca do trânsito em julgado da presente Decisão, em razão do disposto no item III, a, b e c;

**V – Dar conhecimento** deste Acórdão, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02527/2009  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO (A):** Zenaide Canário de Andrade Medeiros – CPF 100.707.535-04  
**RESPONSÁVEL:** Agostinho Castello Branco Filho - Diretor Presidente do FPS  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 18ª SESSÃO DE 03 DE SETEMBRO DE 2017

### RELATÓRIO

Trata o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, no cargo de Médica Obstetra Plantonista, lotada no Hospital Municipal/SEMUSA, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

2. Da análise empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup>, verificou-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria sob exame, motivo pelo qual o corpo técnico sugeriu a notificação da interessada e do Diretor Presidente do Fundo Previdenciário, para se manifestarem a respeito da ilegalidade apurada.

3. O Ministério Público de Contas, coadunando com o Relatório Técnico, exarou o Parecer nº 001/2016-GPSUMM<sup>3</sup>, onde opinou pela aplicação da Súmula Vinculante nº 3 do STF, para notificação dos interessados, para apresentarem as justificativas cabíveis.

4. Em atenção às manifestações Técnica e Ministerial, por meio da Decisão nº 63/GCSFJFS/2016/TCE/RO<sup>4</sup>, determinei a notificação da interessada e do Diretor Presidente do Fundo Previdenciário para se manifestarem nos autos a respeito da ilegalidade apontada pelos órgãos de instrução desta Corte.

5. Devidamente notificados, o Diretor Presidente do Fundo Previdenciário apresentou justificativas às fl.72, e a servidora interessada apresentou defesa à fl. 86/88.

6. Procedida à análise das justificativas, o Corpo Técnico<sup>5</sup>, acompanhado pelo MPC<sup>6</sup>, entenderam que as razões e fundamentos apresentados pelos justificantes não são suficientes para

<sup>1</sup> Ato Concessório de aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, Portaria nº 049/2009 (fl.30), Certidão de Prova de Publicação (fl. 31).

<sup>2</sup> Relatório Técnico, fls. 46/48.

<sup>3</sup> Fls. 54/55.

<sup>4</sup> Fls. 58/60.

<sup>5</sup> Fls. 79/80.

<sup>6</sup> Fls. 90/92, Parecer nº 530/2017-GPYFM.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

elidir a ilegalidade que maculou o ato de aposentadoria, razão por que opinaram pela negativa do seu registro.

7. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

8. Pois Bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora não preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>7</sup> exigidos para a clientela (sexo feminino) da regra que sopesou o ato de aposentadoria, conforme demonstrado no programa SICAP<sup>8</sup>.

9. Com efeito, de acordo com a regra em que se deu a aposentadoria, a servidora deveria contar com 10 anos de efetivo exercício público e 05 anos de tempo mínimo no cargo em que se deu a aposentadoria, todavia, a interessada, na data em que foi inativada, contava apenas com 04 anos, 10 meses e 08 dias, tanto no serviço público, quanto no cargo.

10. Forçoso destacar que, conquanto tenham sido oportunizados o contraditório e ampla defesa à interessada e ao Diretor Presidente do Fundo Previdenciário, verifica-se que as defesas por eles apresentadas não são capazes de sanar a ilegalidade do ato, sobretudo por não terem apresentado provas que pudessem suprir o tempo faltante para aposentadoria.

11. Não obstante, como bem levantado pelo MPC, cujo posicionamento acompanho, em situações desse jaez o ressarcimento dos valores percebidos pela interessada, durante o período de inativação, devem ser dispensados, nos termos da Sumula nº 106, do TCU<sup>9</sup>. Isso porque, a servidora inativa expressou não ter conhecimento dos trâmites legais de um processo de concessão de aposentadoria, evidenciando não ter agido de má-fé.

12. Nesse quadro, considerando a evidente ilegalidade do ato sob exame, entendo que seu registro deva ser negado por este Tribunal, impondo-se o consequente retorno da servidora ao serviço ativo.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, no cargo de Médica Obstetra Plantonista, lotada no Hospital Municipal/SEMUSA, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, materializado através da Portaria nº 049/2009 de 30 de abril de 2009, Publicada em Mural da Prefeitura, conforme Certidão de Prova de Publicação nº 049/2009, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com redação dada pela

<sup>7</sup> Idade de 60 anos; 10 anos de serviço público; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

<sup>8</sup> Fls. 44-v e 45.

<sup>9</sup> Sumula nº 106, TCU – O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005;

**II – negar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – determinar, via ofício**, ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – e ao Secretário Municipal de Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte**, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adote as seguintes providências:

d) anular a 049/2009 de 30 de abril de 2009, Publicada em Mural da Prefeitura, conforme Certidão de Prova de Publicação nº 049/2009, que concedeu aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343;

e) suspender o pagamento dos proventos da servidora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

f) convocar a servidora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais.

**IV – determinar** à Secretaria Geral das Sessões que informe o Secretário de Administração do município de Ji-Paraná e o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social acerca do trânsito em julgado da presente Decisão, em razão do disposto no item III, a, b e c;

**V – dar conhecimento** desta decisão nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 3 de Outubro de 2017



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
RELATOR